INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



INFORMATIVO – DEZEMBRO/2019

Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0514295-51.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1. Sentença **improcedente**. A <u>parte autora recorre</u>, alegando preliminarmente que faz jus à concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do CDC, sustentando que é devida a condenação dos Correios em danos materiais e morais.
- 2. Alega a parte autora que foi contratada pela empresa 3Magos Assessoria e Cerimonial, da cidade de Dourados/MS, para fornecer 200 (duzentos) pares de rasteiras (chinelos) personalizadas, a serem distribuídos aos convidados de uma cerimônia de casamento realizada no dia 09.04.2016 (sábado) naquela cidade (anexos 13/16). A mercadoria foi postada no dia 24.03.2016, mas só chegou ao seu destino no dia 11.04.2016, conforme extrato de rastreamento (anexo 10), apesar de informações no site da parte ré de que o prazo de entrega da mercadoria seria: dia da postagem + 9 (nove) dias úteis (anexo 09), o que findaria no dia 08.04.2016 (sextafeira). Em face disso, a autora devolveu à noiva, no dia 25.04.2017, o valor da mercadoria comprada (R\$ 1.000,00 anexo 25), e respondeu a processo no juizado especial cível da comarca de Dourados/MS (anexo 12), tendo pago os valores de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios contratuais, mais o total de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), também com sua advogada, em relação à representação da autora nas audiências realizadas naquele processo (anexos 18 e 26/27).

3. Colhe-se da sentença:

"[...] A ECT, enquanto prestadora de serviço público, submete-se ao disposto no art. 37, § 6°, da CF/88, o qual institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros.

Sendo a parte autora pessoa jurídica dedicada à atividade comercial (empresa fornecedora de sandálias e acessórios para eventos festivos – aniversários,

formaturas e casamentos), e, tendo as mercadorias adquiridas e enviadas através do PAC, portanto, clara destinação comercial, não é aplicável à parte autora o CDC, nem, por conseguinte, a disposição do art. 14 desse diploma legal.

Aplica-se-lhe, ao contrário, a disposição do art. 17 da Lei n.º 6.538/78 (Lei que rege os serviços postais), segundo a qual a responsabilidade da empresa exploradora do serviço postal (Correios) limita-se à forma prevista em regulamento quanto à perda ou danificação de objeto postal, aplicando-se, analogicamente, à hipótese de atraso no referido serviço.

O PAC - Encomenda Econômica, é um serviço não expresso para envio de mercadorias prestado pelos Correios que, como o próprio nome diz, caracteriza-se pelo baixo custo cobrado e por características devidamente explicitadas na própria página dos Correios na internet a ele pertinente (http://www.correios.com.br/a-a-z/pac-encomenda-economica) entre elas a de uma indenização automática tarifada (padronizada), por tipo de encomenda, que, no caso do PAC é de R\$ 30% do valor da postagem quando ocorrer atraso acima de 3 (três) dias úteis.

Diante desse quadro, não há qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes e, portanto, só faz a parte autora jus à indenização tarifada oferecida pelos Correios administrativamente (valor da indenização automática prevista), a qual, por estar à disposição dela nos Correios, mediante simples requerimento administrativo, não necessita de qualquer intervenção judicial para seu recebimento.

Havendo, assim, previsão contratual, apenas, de pagamento de indenização tarifada, não é cabível a condenação dos Correios em indenização por danos materiais (inclusive, lucros cessantes) e/ou morais em face do atraso das mercadorias indicadas na inicial na forma ali postulada.".

- 4. Há pouco a acrescentar as razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adiro integralmente.
- 5. Apesar da controvérsia sobre a conceituação de quem pode ser reconhecido como consumidor, vem sendo adotada a tese prevista no CDC, em seu artigo 2º, que considera consumidor toda a pessoa que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, ou seja, o que age com o fim de atender sua própria necessidade ou de outrem, e não para o desenvolvimento de sua atividade profissional (insumo). Portanto, para que uma pessoa jurídica seja enquadrada como consumidora pelo CDC, o bem ou serviço de consumo deve ser para uso privado. Destarte, se o bem ou serviço for utilizado por pessoa jurídica para atingir o seu objeto social, não existirá relação de consumo.
- 6. Em outras palavras, a pessoa jurídica só é considerada consumidor, pela Lei, quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, não, assim, quando o faça na condição de empresário de bens e serviços com a finalidade de intermediação ou mesmo como insumos ou matérias-primas para transformação ou aperfeiçoamento com

fins lucrativos (com o fim de integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros)".

- 7. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.
- 8. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária ora concedida, nos termos da Súmula 481/STJ.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500947-60.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1. Sentença **improcedente**. A <u>parte autora recorre</u> alegando a nulidade do processo de execução extrajudicial que culminou com o leilão do imóvel.
- 2. Alega o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, referente a um imóvel situado na rua Jesuíno Alves Correia, nº 776, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade de Campina Grande/PB. Informa o demandante que o imóvel, objeto do contrato supracitado, foi adquirido pelo valor de R\$ 17.240,02, sendo que R\$ 1.526,38 foi concerne à compra do terreno, restando financiado o valor de R\$ 15.713,64. Afirma que o contrato de compra e venda totalizou R\$ 48.784,80, com prestações as serem pagas, mensalmente, de R\$ 203,27. Afirma o autor que vinha honrando os pagamentos das prestações até a data em que o imóvel passou a apresentar rachaduras e se tornar impróprio para moradia e, no ano de 2012, o demandante foi obrigado a retirar a sua família do imóvel objeto do contrato com a CEF e locar um outro, passando a pagar aluguel com o dinheiro que seria das prestações do financiamento, haja vista ser uma pessoa carente. Registra que ajuizou, em 13/09/2012, uma ação ordinária de indenização securitária contra a Caixa Seguradora, processo nº 001.2012.022.741-6, na 7ª Vara Cível desta Comarca de Campina Grande, pretendendo acionar o seguro do imóvel. Sustenta que, estando impossibilitado de pagar as prestações do imóvel que estava impróprio para residir (pagou a última parcela até abril de 2014), procurou a Caixa Econômica Federal a fim de renegociar o seu débito, solicitando-lhe o refinanciamento da dívida total, inclusive das prestações em atraso,

mediante alongamento do prazo do financiamento com a consequente redução do valor da prestação, tornando-a compatível com a sua capacidade de pagamento. Todavia, a Caixa Econômica Federal informou ao autor que o imóvel já havia sido colocado a leilão e já tinha outro proprietário. Por fim, entende o autor que não houve recepção pela CF/1988 do Decreto 70/66 e da Lei 5.741/71, referentes à execução extrajudicial. Ademais, não foi intimado do leilão do imóvel, só tendo tomado conhecimento quando solicitou a renegociação do débito.

3. Citado, o banco demandado aduziu que seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido no Decreto-lei 70/66, frisando que foram encaminhados pela CEF avisos de cobrança aos mutuários e notificações, os quais foram devidamente diligenciados no endereço do imóvel, todavia, não obteve sem êxito. Sustenta que, seguindo o que determina o § 1º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, tentou promover a notificação pessoal dos mutuários através do Serviço Notarial; no entanto, foi certificado pelo Oficial de Registro, cuja declaração tem fé de ofício, que os autores não residiam no imóvel, que por sua vez encontrava-se abandonado e em ruínas, conforme certidões e fotos acostadas (anexos 48 e 50).

4. Extrai-se da sentença:

"[...] De acordo com as informações constantes dos autos, existiram várias tentativas de entrega do 1º aviso de cobrança no endereço do imóvel financiado e que fora informado pelo autor, remetido em 18/08/2014, 19/08/14, 20/08/2014, 30/09/2014, 01/10/2014 e 02/10/2014 (anexos 28, 29, 30 e 31). Ademais, houve por três vezes as tentativas de entregar Carta Notificatória, tanto para o autor, como para sua esposa, conforme Certidões dos anexos 33 e 34 do Oficial do Registro, datadas de 15/12/2014.

Outrossim, foi providenciada a notificação do autor para purgar a dívida, por edital, em 06/01/2015, 13/01/2015 e 20/01/2015 (anexos 35, 36 e 37).

Comprova-se ainda nos autos que o autor foi avisado do primeiro leilão, por edital, em 04/02/2015, 11/02/2015 e 20/02/2015 (anexos 38, 40, 44 e 45) e, do segundo e último leilão, também por edital, em 28/02/2015, 07/03/2015 e 12/03/2015 (anexos 41, 42, 46 e 47).

Assim, houve a arrematação por terceiros em 17/03/2015 em segundo leilão público (anexo 50).

Nota-se que, apesar de a parte autora requerer a revisão de cláusulas contratuais do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, não se insurgiu, na época própria, contra o procedimento de alienação extrajudicial do bem levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, e só agora pleiteia aquela revisão c/c danos morais, o que não encontra amparo, até porque nenhuma responsabilidade pelos alegados vícios de construção podem ser imputados ao banco réu, fato que resultou no inadimplemento das prestações previamente pactuadas.

Urge salientar, por fim, que embora a parte autora alegue que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, aplica-se o Decreto-lei nº 70/66 como

estatuto a pautar o procedimento de execução extrajudicial do bem gravado de ônus real.".

- 5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, rejeitando a tese de que os atos expropriatórios regulados pelo aludido diploma legal violam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (AI-AgR 688010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 20/05/2008, DJ 13/06/2008, p. 01945).
- 6. No caso em análise, verifica-se que foi providenciada a notificação dos devedores para purgar a mora, através do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campina Grande, constando na certidão assinada pelo escrevente designado que "o destinatário não foi encontrado no endereço citado por 3 vezes"(anexo 33). Providenciada também a notificação por edital (anexo 34). Desse modo, não prospera o argumento de que a ausência de intimação dos devedores para o leilão, realizado em 17/03/2015, implica em nulidade do procedimento, uma vez que a propriedade do bem já havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.
- 7. Desse modo, não assiste razão à parte autora, devendo ser mantida a sentença de improcedência.
- 8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514482-25.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOMA COM TEMPO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial n.º46/176.944.715-3, a fim de que sejam revistos os valores dos salários-de-contribuição nos períodos e valores indicados, fixando a DIB em 15/02/2016 e a DIP em 01/05/2019; b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das diferenças devidas em decorrência da revisão ora concedida, de 24.04.2018 (DER da revisão) a 30.04.2019.
- 2. Parte autora recorre pugnando: a) pela correção do valor da competência de setembro de 2011, a fim de que corresponda ao efetivamente comprovado no contracheque acostado: R\$ 2.725,00 (Dois mil setecentos e vinte e cinco reais); b) pela soma de todos os salários de contribuição vertidos de forma concomitante, segundo o entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização; c) para que os efeitos financeiros da revisão retroajam à data de concessão do benefício (15/02/2016), conferindo, assim, total procedência ao pedido inicial.
- 3. Quanto ao erro material alegado, convertido em diligência o julgamento, a recorrente apresentou em juízo, conforme certidão em anexo, contracheque da competência de setembro de 2011, no qual consta que o salário de contribuição a ser considerado é no valor de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais). Neste ponto, merece ser reformada a sentença.
- 4. Em relação ao tempo concomitante, o juiz sentenciante deixou de considerar sob o seguinte fundamento: "a aposentadoria especial da parte autora foi concedida com base no reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço laborado na empresa LACLE de 01.11.1990 a 15.02.2016, não tendo havido o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas concomitantemente para outros empregadores, conforme se depreende das peças processuais da ação n.º0511316-53.2016.4.05.8200, que tramitou na 7ª Vara Federal (em anexo). Logo, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora na parte em que se pretende a soma dos salários-de-contribuição concomitantes.". (grifo nosso)
- **5. Dispõe o art. 29 da Lei 8.213/91 que** o salário-de-benefício consiste: **I** para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário**; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d* (aposentadoria especial), *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- 6. **A Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº** 5007723-54.2011.4.04.7112, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 19.08.2015, DOU 09.10.2015, distinguiu, quando se tratasse de atividades concomitantes, para fins de cálculo do valor do salário-de-contribuição, as seguintes situações: I- se os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos após 01.04.2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 01.04.2003) serão somados e limitados ao teto; II se os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos até 01.04.2003, e tendo ele sido requerido até essa data, deve ser aplicado o art. 32

da Lei n.º8.213/91, nos seguintes termos: se o segurado preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em uma das atividades, ela será considerada a atividade principal; se o segurado não satisfizer, em nenhuma das atividades, individualmente consideradas, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

- 7. No caso, sendo a aposentadoria da parte autora especial, mas comum o tempo de atividade exercido de forma concomitante, deve ser feita a soma dos salários de contribuição, conforme jurisprudência supra, observando-se a regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91, bem como o limite do teto previdenciário.
- 8. Comprovados os requisitos desde a concessão, deve a revisão da aposentadoria da parte autora retroagir à DIB.
- 9. Destarte, dá-se provimento ao recurso.
- 10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso, para determinar: a retificação do salário de contribuição referente à competência de setembro de 2011; a soma dos salários de contribuições concomitantes; bem como a retroação da data de revisão da aposentadoria à DIB, tudo conforme a fundamentação supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514101-17.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER EM GRAU MÁXIMO (20%). COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO PREVISTA NA NR-15. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou **procedente** o pedido para condenar a ré a majorar o adicional de insalubridade percebido pela parte autora de médio (10%) para máximo (20%), bem como a pagar as diferenças venidas desde setembro de 2013.
- 2. Parte ré recorre alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, alega que, tanto no grau máximo como no grau médio, há previsão de contato com objetos não previamente esterilizados, sendo que, no grau máximo, exige-se que o profissional esteja em contanto permanente com pacientes que se encontram em isolamento, em razão de doenças infectocontagiosas, o que não ocorre na atividade prevista para o grau médio. Por isso, após

perícia da Divisão de Segurança do Trabalho, foi concedido, corretamente, o Adicional de Insalubridade no grau médio. Não há, portanto, suporte fático-jurídico para a alteração do grau de insalubridade a que está submetida à parte autora, impondo-se, dessa sorte, a reforma da sentença nesse ponto. Caso mantida a procedência, pugna pela fixação do marco inicial da obrigação de pagar, na data do laudo pericial produzido no feito; b) ser determinada, quanto à correção monetária, a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- 3. Quanto à preliminar de incompetência suscitada, a parte autora não visa no presente caso a desconstituição de determinado ato administrativo federal, nos termos do parágrafo 1º, pelo menos não num sentido *stricto sensu*. Uma interpretação *lato sensu* no sentido de abarcar todos os atos administrativos praticamente afasta qualquer causa de natureza administrativa. Essa hermenêutica proposta pela ré não encontra ressonância na jurisprudência e doutrina pátria. Se fosse escopo do legislador excluir do JEF as causas de Direito Administrativo o teria feito expressamente. Acrescente-se, ainda, que a vedação contida na Lei nº 10.259/01 se reporta às ações de índole coletiva, não se podendo interpretá-la de forma a obstar a propositura de demandas relativas a direitos individuais homogêneos, conforme enunciado nº 22 do FONAJEF. (Recursos 05051811620164058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta Data::09/03/2017 Página N/I.).
- 4. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado em 5%, 10% e 20% sobre o vencimento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, remetendo à legislação trabalhista a regulamentação dos critérios para a caracterização das atividades insalubres.
- 5. O Ministério do Trabalho editou a Portaria n. 3.214/1978, que aprovou a NR-15, que trata das atividades insalubres, e que em seu Anexo XIV estabeleceu que, no caso de agentes biológicos, o adicional de insalubridade só será devido em seu grau máximo caso o servidor/empregado exerça as suas atividades laborativas "em contato permanente com: pacientes em isolamento por doença infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); lixo urbano (coleta e industrialização)." (GN)
- 6. Saliente-se que "exposição permanente", para fins de pagamento do adicional de insalubridade, é aquela que ocorre durante toda a jornada de trabalho [cf. inciso III do art. 9° da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013 (revogada pela ON n. 04/2017), e o inciso III do art. 9° da Orientação Normativa n. 04, de 14 de fevereiro de 2017)], enquanto que a exposição habitual ocorreria, segundo o inciso II do art. 9° Orientação Normativa n. 04, de 14 de fevereiro de 2017, quando a exposição fosse superior a 50% da jornada de trabalho.
- 7. **No caso**, conforme fundamentado na sentença: "o perito judicial, em seu laudo (anexo 55), reconheceu que há contado permanente da parte autora com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso não esterilizados, fazendo ela jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (20%)."
- 8. Destarte, pelos mesmos fundamentos contidos na sentença, nega-se provimento ao recurso.

- 9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
- 10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5°, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a súmula 111 do STJ.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500151-91.2019.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de agravo interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto à postulação inicial, para determinar que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, solidariamente e sem benefício de ordem, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam à parte autora o medicamento XOLAIR 150mg (Omalizumabe), na quantidade de 2 (duas) ampolas a cada 4 semanas, por seis meses, conforme prescrição médica (fl. 09 do anexo 05), e facultar aos réus que, quando inviabilizado o fornecimento do medicamento mencionado, depositem em Juízo em favor da parte autora o valor necessário para o custeio do seu tratamento.
- 2. Alega-se, basicamente, no agravo: (a) O fornecimento de medicamento que, embora aprovado pela ANVISA, não foi padronizado pelo sistema para a enfermidade do autor; (b) Há potencial prejuízo ao Erário, em razão do valor elevado do tratamento; (c) a decisão é plenamente satisfativa, estando em dissonância, portanto, com o disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n. 8.437/92 (mantida a sua vigência e aplicabilidade pelo art. 1.059 do NCPC); (d) a medida tem caráter irreversível, contrariando o art. 300, § 3° do NCPC; (e) a pretensão da Autora tem potencialidade para, uma vez acolhida, ocasionar grave lesão à ordem pública, ao estimular, pelo natural efeito atrativo, a proliferação de ações semelhantes; (f) não obstante a solidariedade e legitimidade dos entes federativos, seja a obrigação específica de fornecimento de medicamentos (aquisição, armazenamento, dispensação, acompanhamento do paciente,

restituição em caso de sobras) dirigida ao ente que tem maior aptidão para o seu cumprimento, com eventual ressarcimento posterior pelos demais, na via administrativa.

- 3. A Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde.
- 4. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político.
- 5. Ademais, a saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes. Comprovada a necessidade do procedimento médico receitado pelo profissional de saúde que acompanha o cidadão, o argumento de que o acolhimento do pleito implica em um maior gasto público é, no mínimo, cruel e reprovável.
- 6. No que se refere aos tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS, consta nos documentos médicos apresentados (e no laudo pericial) que estes não são eficazes no tratamento da autora (portadora de urticária espontânea grave refratária). Além disso, verificou-se que o medicamento é autorizado pela ANVISA e, no caso específico da autora, ele é o mais indicado e eficaz para o tratamento/controle.
- 7. Em tais termos, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 8. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo ente público, a fim de manter a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0510553-81.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EM EMPRESA RURAL. EXPOSIÇÃO AO CALOR EM NÍVEL

SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. EMPREGADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de tempo de contribuição julgado parcialmente procedente, com reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais (12/1988 a 04/1995), e indeferimento de concessão do benefício. <u>As partes recorrem</u>.
- 2. A parte autora, em seu recurso, requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de **29/04/1995 a 10/08/2016**, quando trabalhou em estabelecimento rural e concessão da aposentadoria.

3. Extrai-se da sentença:

" A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição comum, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 176.802.536-0, DER 03/11/2016 – anexo 06), mediante o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado na Usina São João de 21/12/1988 a 27/10/2016.

PPP e LTCAT emitidos em 10/08/2016 pela Usina São João informam que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural no período de 21/12/1988 a 10/08/2016, executando serviços diversos na lavoura, a exemplo do corte e plantio de cana-de açúcar; controle de pragas; capinagem; limpeza de áreas, e outras, com exposição ao agente físico calor de 25,8 °C, de modo habitual e permanente (fls. 16/17 do anexo 18).

Conforme anteriormente exposto, antes da vigência da Lei 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, era permitido o enquadramento do tempo de serviço como especial em face da atividade profissional exercida, sem necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

O item 2.2.1 do Decreto n.º53.831/64 previa como atividade especial "agricultura - trabalhadores na agropecuária".

A TNU reafirmou o seu entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º53.831/64 também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (Pedido de Uniformização n.º0503208-24.2015.4.05.8312, TNU, Rel. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, em 30.08.2017).

Precedentes da TNU e do STJ (PEDILEF n.º05274956820074058300; RESP n.º909036; RESP n.º291404) que afastaram o enquadramento do trabalhador rural no referido dispositivo legal tiveram por objeto o exercício do trabalho rural restrito à lavoura ("lavoura branca"), situação diversa daquela da parte autora deste feito, a qual trabalhava no plantio de cana-de-açucar em empresa agroindustrial, atividade cuja natureza insalubre/perigosa evidentemente se enquadra no referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando a prova de que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural na cultura de cana de açúcar em empresa agroindustrial, e a possibilidade de enquadramento por categoria profissional de trabalhador rural em relação ao período anterior a 29/04/1995, deve ser enquadrado como tempo de serviço especial o período de 21/12/1988 a 28/04/1995.

Calor

Quanto ao agente calor, o item 1.1.8 do anexo do Decreto n.º53.831/64 o previa para fins de caracterização da atividade como especial, desde que a exposição fosse acima de 28°, devendo ser observado esse limite até 05.03.97, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97. A partir de 06.03.97, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, o enquadramento do calor como agente nocivo exige exposição acima do limite estabelecido na NR-15 da Portaria n.º3.214/78, o que foi mantido pelo item 2.0.4 do Decreto n.º3.048/99.

A NR-15 da Portaria n.º3.214/78 estabelece como limite, para o trabalho contínuo em atividade de intensidade moderada, o calor de até 26,7°.

Logo, comprovado pelas provas técnicas que a parte autora estava exposta ao nível de calor inferior ao limite legal então vigente, não se enquadra como especial o tempo de serviço remanescente laborado pela parte autora de 29/04/1995 a 10/08/2016.

De acordo com as planilhas de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, ais quais homologo como parte integrante da presente sentença, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 03/11/2016):

- 6 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, insuficiente, nos termos do art. 57 da Lei n.º8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, e
- 30 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição comum, com a conversão do tempo de serviço especial acima reconhecido em tempo de serviço comum (fator de conversão 1.4, já que se trata de pessoa do sexo masculino), somado aos períodos de atividade comum, desprezando-se os tempos concomitantes, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição".
- 4. Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/64 classificava o trabalho em condições insalubres sob exposição ao calor aqueles cuja jornada era desenvolvida de forma habitual e permanente com exposição a temperaturas superiores a 28°C (código 1.1.1 do Anexo). Com a edição do Decreto nº 83.080/79, passou-se a incluir o calor como atividade nociva, determinando um rol de atividades profissionais de caráter especial, cujo desempenho em caráter permanente geraria ao trabalhador o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, (descriminadas nos códigos: 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).
- 5. Finalmente, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV código 2.0.4), na mesma linha de seus antecessores, relacionaram o calor como agente nocivo, assim considerando o labor executado sob temperaturas anormais, ou seja, aquelas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, quadro I e III, considerando o trabalho intermitente com descanso no local de trabalho (por hora).

- 6. O referido diploma normativo passa a prever nível de calor por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) x taxa de metabolismo por tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Tal índice não se confunde com a mera medição em graus Celsius do agente nocivo calor. Diferentemente, o IBUTG obedece a uma equação que considera vários fatores, dentre eles a "temperatura de bulbo úmido natural" e de "temperatura de globo".
- 7. Quanto às fontes de calor, a TNU assim decidiu: "No tocante ao agente agressivo calor, é irrelevante se a fonte à qual se expunha o autor era natural ou artificial, porque os regulamentos atuais não fazem tal distinção. Embora o Decreto nº 53.831/64 explicitasse como fonte de calor as artificiais (1.1.1), os regulamentos da Previdência que o sucederam, não mais fizeram tal referência, sendo certo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente do sol, em virtude dos raios ultravioleta (radiação não ionizante) sujeitam o trabalhador a condições especiais. Assim, basta a comprovação em patamares superiores aos estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE análise, portanto, quantitativa" (05030150920154058312, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJE 25/09/2017)
- 8. Sobre o trabalho rural, o TRF da 3ª Região assim decidiu: "durante as atividades realizadas na granja de frango de corte do empregador "Cirano Jim Galves", de 01/09/1990 a 25/01/1991, o laudo (fls. 230/249) dá conta que o autor estava exposto a calor de 30,7 IBUTG, ao exercer as funções de "trabalhador rural". 16 - De acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida, conforme Quadro n.º 1. Tipo de atividade - anexo nº 3, da NR15. 17 - No caso presente, com base no quadro n.º 3 (taxas de metabolismo por tipo de atividade) do anexo nº 3, da NR15, a atividade do autor, conforme se infere da descrição do laudo (fl. 232), é classificada como pesada. Considerado, ainda, o trabalho como contínuo, regra aplicada na ausência de qualquer ponderação em contrário. Logo, a exposição ao calor de 30,7 IBUTG extrapolava os limites de tolerância, (ApelRemNec 0009237-24.2014.4.03.9999, fixados pela legislação de regência" DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)
- 9. De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao calor na intensidade de 25,8 IBUTG, de forma habitual e permanente. Como para o trabalho contínuo e atividade pesada o limite de exposição é 25,0 IBTUG, o trabalho desempenhado pelo autor deve ser considerado como atividade especial, durante o intervalo de 21/12/1988 a 10/08/2016.
- 10. Considerando que o autor tem mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, entende-se devida a concessão da aposentadoria especial.
- 11. Em seu recurso, o INSS alega a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período em que exerceu a atividade de trabalhador rural, por ausência de previsão legal (12/1988 a 04/1995). Ao final, requer a improcedência do pedido.
- 12. O STJ em decisão recente sobre o trabalho rural assim decidiu: "4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito

subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da canade-açúcar". (Pedido de Uniformização de Lei nº 452 -PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/05/2019)

- 13. Diante da recente decisão proferida pelo STJ, considerando que o autor não trabalhava em empresa agropecuária, já que consta no PPP o trabalho desempenhado junto à Companhia Usina São João (anexo 03), deixa-se de enquadrar o período como especial. Todavia, entende-se que o julgamento do recurso restou prejudicado, em decorrência do enquadramento da atividade pela exposição ao calor.
- 14. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 176.802.536-0), desde a DER (03/11/2016).* Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Quanto **ao recurso do INSS,** *julga-se prejudicado***.** Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509736-14.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS DENTRO DO

PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O ente público recorrente alegando que não restou comprovada a carência para a concessão do benefício na data do início da incapacidade, razão pela qual, requer a improcedência do pedido.

2. Extrai-se da sentença:

"No caso concreto, observa-se o seguinte: a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. O benefício de auxílio-doença (NB: 625.600.188-9), com data do requerimento em 12/11/2018 (DER), foi indeferido na via administrativa sob o argumento da "falta da qualidade de segurado" (anexo 08).

Os requisitos da qualidade de segurado e carência se encontram devidamente preenchidos na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora reingressou no RGPS, na qualidade de segurada facultativa, tendo efetuado recolhimentos no período que vai de 01/04/2018 a 31/12/2018, conforme se observa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 17). Também cumprida está a carência, nos termos do art. 25, inc. I, c/c art. 27-A, da Lei nº 8.213/91 (mínimo de 6 contribuições no caso de reingresso no RGPS).

O laudo médico pericial (anexo 19) atesta que a parte autora é portadora de "espondiloartropatia lombo-sacra, grau moderado".

O laudo médico pericial (anexo 13) atesta que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades: "Convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0); Outras dores abdominais e as não especificadas (CID 10 - R10.4); Gonartrose primária bilateral (CID 10 - M17.0); Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3); Transtorno interno não especificado do joelho (CID 10 - M23.9); Condromalácia (CID 10 - M94.2)". Segundo o perito, a incapacidade adveio das duas primeiras enfermidades, acima listadas.

Aduziu o perito, de forma sucinta, que a incapacidade da parte autora é total e temporária, tendo dito o seguinte acerca do tempo provável de sua recuperação: "É possível estimar um tempo mínimo de recuperação de 120 dias, contados a partir da data da realização desta perícia".

Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito o seguinte: "Desde 30 de outubro de 2018, conforme — Laudo de Perícia Administrativa (Anexo 12 - Folha 19)". Perícia realizada em 15/01/2019.

Acolho, pois, as conclusões periciais.

Nessa ordem de considerações, tendo o perito demonstrado a incapacidade da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa, e sendo esta temporária e que tal

incapacidade já preexistia à data do requerimento administrativo, entendo que ela faz jus à concessão do benefício de **auxílio doença**, a contar da referida data, por até **120 (cento e vinte) dias**, contados da data da perícia judicial".

- 3. A parte autora efetuou contribuições na condição de segurada facultativa. Conforme previsto no art. 30, II da Lei 8.212/1991, "a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência".
- 4. De acordo com as informações contidas no CNIS (anexo 16), a autora manteve vínculo laboral no período compreendido entre 03/09/2012 a 07/2014. Em seguida, voltou a efetuar contribuições, como segurada facultativa, a partir de 04/2018. A contribuição referente a esse mês foi paga em 07/05/2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação acima transcrita.
- 5. De acordo com o art. 27, II, "para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13". Considerando que a autora efetuou o primeiro recolhimento referente à competência de 04/2018 dentro do prazo legal, a partir dessa data, tem início a contagem da carência.
- 6. No CNIS, consta o pagamento das competência de 04/2018 a 12/2018. Como a DER ocorreu em 12/112018, a parte já havia cumprido a carência de 06 meses exigida (art. 27-A, da Lei 8.213/1991).
- 7. Dessa forma, tem-se que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso do ente público, mantendo-se a sentença.
- 8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)
- 9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão gera**l. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)
- **10. Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso do ente público. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503252-77.2018.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO DEMANDANTE A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177 DA TNU. CONDENAÇÃO PRÉVIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A sentença foi de **procedência**, condenando o ente público ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando ainda que a autora "deverá permanecer no gozo do benefício até que seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez."
- 2. O **ente público recorre**, pleiteando o reconhecimento da sua discricionariedade na condução do procedimento de reabilitação profissional, afastando a imposição judicial de cumprimento obrigatório deste programa.
- 3. O art. 62 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade".
- 4. Ademais, a TNU (Tema n.º 177) firmou a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentenca."

- 5. O laudo pericial atesta que a demandante apresenta "cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (CID 142.1)", que causa incapacidade <u>parcial e permanente</u>, com DIB fixada em 03/2017, podendo a autora desenvolver atividades profissionais que não exijam esforço físico moderado ou forte.
- 6. Na hipótese, seguindo o entendimento acima citado da TNU, não pode haver condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação profissional, possibilitando a autarquia federal cancelar o benefício, inclusive, após constatação de mudança das circunstâncias fáticas verificadas após decisão judicial.
- 7. Ante tais razões, o recurso do ente público merece parcial provimento.
- 8. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso do INSS*, nos termos e razões do voto do Juiz Federal Relator.

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0508542-76.2018.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DCB FIXADA EM 01 ANO A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, fixando a DIB na DER 11/08/2016, devendo "o benefício ser pago até a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, a ser verificada por meio de perícia médica agendada por iniciativa do INSS".
- 2. **O INSS recorrente** requer, em apertada síntese, a reforma da sentença para fixar a DCB, em 120 dias, contados da perícia judicial.
- 3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

"Inicialmente a parte autora foi avaliada por médico perito cujo laudo (anexo 17) atestou que a parte autora é portadora de "Paciente com visão subnormal bilateral em decorrência de catarata. Apresenta ainda triquíase e entrópio.".

Relatou o perito que em razão do quadro clínico apresentado a parte autora esta incapacitada **parcial e temporariamente** para o exercício de sua atividade laboral, mas não estipulou um prazo para recuperação.

Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito o seguinte: "Laudo apresentado de agosto de 2016.". Perícia realizada em 23/11/2018. (...)

Nessa ordem de considerações, tendo o perito demonstrado que há incapacidade da parte autora para sua atividade laborativa, e que esta se fazia presente na data do requerimento administrativo, entendo que ela faz jus a concessão do auxílio-doença. O benefício deverá continuar a ser pago até a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, a ser verificada por meio de perícia médica agendada por iniciativa do INSS."

- 4. Embora o perito judicial não tenha estimado tempo para recuperação para o trabalho, em análise da documentação médica do autor, o fato de ser acometido de doença incapacitante desde 2016, leva-se a concluir pela necessidade de fixar prazo de cessação em um ano, a ser contado da data da perícia médica 23/11/2018.
- 5. Diante do exposto, merece acolhimento parcial a pretensão recursal do INSS.
- 6. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público*, nos termos e razões acima expostas.

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0508592-08.2018.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TÉRMINO DE PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL NÃO VISLUMBRADO NO PRESENTE FEITO. PARTE REQUER A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela parte autora contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido autoral, determinando a concessão das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença (NB 623.341.533-4), correspondente ao período de 28/05/2018 a 13/12/2018.
- 2. A **recorrente** requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- 3. A Súmula 47 da TNU dispõe o seguinte: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

"A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 623.341.533-4, retroativa à data do requerimento (28/05/2018), que foi indeferido em razão de ausência de incapacidade laboral, segundo comunicação de decisão (anexo 01).

Entretanto, conforme pesquisa realizada por este Juízo no Sistema Plenus, constatou-se, que o benefício foi deferido desde 14/12/2018 e permanece ativo até a presente data com data limite para 01/11/2019, com conclusão do Tipo 2, apontando data de cessação do benefício - 01/11/2019 (PLENUS - anexo à sentença).

Assim, há falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de implantação do benefício postulado.

Por outro lado, a perícia judicial (anexo 10) reconheceu que a parte autora é portadora de Papiloma laríngeo (CID B 977), apresentando impossibilidade permanente para o exercício de sua atividade habitual. O perito afirmou, também, que a referida incapacidade teve início desde 15.2014.

Assim, em face de o INSS ter concedido o auxílio-doença n.º 625.882.381-9, a partir de 14/12/2018, impõe-se o pagamento dos valores atrasados relativos ao período reconhecido pelo laudo judicial como de início da incapacidade da parte autora, que reporta à DER (28/05/2018) até o dia anterior à DIB do benefício concedido (13/12/2018)."

5. Verifica-se no laudo médico elaborado na Previdência Social em 06/2018, que a demandante já se encontrava acometida de "Doenças das cordas vocais e da laringe não classificadas em outra parte", todavia não foi concedido o benefício pelo fato de ter sido readaptada para outra função de digitadora.

- 6. Vale frisar que a demandante desempenhava a função de agente de saúde da Prefeitura de Santa Rita, sendo readaptada para a função de digitadora. Já no âmbito judicial, trouxe novas informações ao perito judicial de que foi, posteriormente, remanejada da função de digitadora para a de recepcionista do PSF.
- 7. Na hipótese, não há elementos no presente processo virtual informando o término do processo de reabilitação profissional, de modo que não se encontra ainda preenchido o requisito da incapacidade (total e permanente) para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- 8. Desse modo, a lei previdenciária prevê pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, havendo, inclusive a possibilidade de o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Caso contrário, em face do indeferimento do pedido de prorrogação, caberá ao segurado requerer na via judicial à concessão ou restabelecimento de seu benefício por incapacidade.
- 9. Desse modo, nega-se provimento ao recurso da demandante.
- 10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos, porém, em razão de concessão da gratuidade judiciária.

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0515087-68.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.
- 2. No recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que é portadora de doença mental grave e incapacitante, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 2015, de modo que, na época do óbito da sua genitora (06.11.2017) já se encontrava incapaz, tanto que foi deferida em seu favor um benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que sua aposentadoria corresponde a um salário mínimo, o que é insuficiente para atender as suas necessidades básicas, necessitando assim da ajuda financeira da sua genitora. Afirma que a sua dependência econômica em relação a sua mãe falecida é presumida. Sustenta ainda que não

existe vedação legal quanto à cumulação de benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

"No caso, em questão, a pensão requerida tem como instituidora a mãe da autora, cujo óbito ocorreu em 06.11.2017 (anexo 03, fl. 01).

Registre-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade, o que comprova sua qualidade de segurada e, portanto, a possibilidade de gerar pensão a seus dependentes (a. 10, fl. 02).

Por sua vez, a demandante é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 26.07.2016, benefício que comprova a situação de incapacidade da autora, mas, ao mesmo tempo, afasta a alegação de fragilidade econômico-social e, consequentemente, de dependência em relação à mãe.

Com efeito, o benefício recebido pela autora tem caráter previdenciário, o que demonstra que antes da invalidez ela atingiu independência econômica, tornando-se segurada do RGPS, o que ensejou a concessão de um benefício por incapacidade suficiente para garantir-lhe o sustento digno.

Registre-se que não há nos autos nenhuma alegação de que o benefício recebido pela promovente é insuficiente à sua mantença, como eventual demonstração de gastos extraordinários com medicamentos e tratamentos.

Portanto, afastada a dependência econômica, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte como maior inválida, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do(s) benefício(s) pretendido(s).".

- 4. No caso em questão, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 5. Apesar da requerente alegar que necessitava da ajuda financeira da mãe, tal fato não restou comprovado nos autos. Ela é beneficiária de aposentadoria por invalidez e não há comprovação nos autos de que sua aposentadoria seja insuficiente para o seu sustento, nem que sua genitora contribuísse para suas despesas.
- 6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)
- 7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão gera**l. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)
- **8. Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3°, do CPC).**

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510378-87.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- 2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que há nos autos início de prova material corroborado pela prova testemunhal que demonstra o exercício da atividade rural no período de carência exigido.
- 3. Extrai-se da sentença o seguinte:

"Trata-se de ação cível especial em que a parte autora postula a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, requerida na via administrativa em 18/04/2017 (NB 170.874.204-0) e indeferida por falta de período de carência.

No presente caso, a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 30/12/2016.

Contudo, no que pertine à prova material, não foram apresentados documentos idôneos a comprovar o labor rural do requerente pelo período de carência exigido por lei.

A promovente apresentou documento de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais de Gurinhém/PB datada de 10/04/2017. Embora esse documento possa ser considerado como prova material tendente a indicar a sua condição rurícola, importante observar que a filiação é recente, mostrando-se necessária a apresentação de outras provas indicativas do labor rurícola, pelo período de carência correspondente, o que não ocorreu no presente caso.

Fichas de atendimento médico e documentos escolares não podem ser tomados como início de prova material, já que os dados neles lançados podem ser modificados ao longo do tempo, sem que o juiz saiba em que momento foram inseridas ali as informações sobre a profissão da autora.

A indicação de profissão na declaração eleitoral é feita sem qualquer comprovação fática de efetivo exercício de atividade rural, não servindo também como prova.

A declaração de exercício de atividade rural pelo administrador das terras também é insuficiente, posto que se refere a período anterior à data na qual ela foi confeccionada. Além disso, cuida-se de verdadeira prova testemunhal documentada (o que é diverso da prova documental), não servindo como início de prova material.

Paralelamente a isso, acrescente-se que a prova oral colhida em audiência, embora não tenha sido totalmente desfavorável à autora, mostrou-se insuficiente para formar convicção acerca do alegado labor rurícola.

Logo, a prova produzida em audiência, considerando também a pouca prova documental apresentada pela autora e a ausência de traços significativamente marcantes de seu trabalho rural, não me convenceu da procedência de sua pretensão.".

4. Na situação em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

- 5. É certo que não se exige prova documental de todo o período de exercício do labor rural, mas apenas um início de prova dessa natureza, conforme alegado pela recorrente. Contudo, é preciso que tal prova, apenas indiciária, seja ao menos contemporânea a alguns momentos do período que se quer reconhecido como de trabalho rural em regime especial. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, não havendo elementos probatórios contemporâneos ao período de carência alegado (v.g. TNU PEDILEF nº 2005.84.00.503903-4/RN, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2008.70.95.000507-2/PR, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2007.32.00.702654-0/AM, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2008.70.95.000175-3/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.05.2010).
- 6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)
- 7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão gera**l. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011
- 8. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3°, do CPC).

Fernando Américo de Figueiredo Porto

Juiz Federal Relator, em exercício

PROCESSO 0510277-47.2018.4.05.8201

VOTO - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PARCELA QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando a União a fazer cessar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da parte autora sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, bem como a devolver ao demandante os valores indevidamente pagos, sob esta denominação, respeitada a prescrição quinquenal.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à

remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC.

- 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente.
- 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1°, do CPC. Precedentes.
- 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)".
- 4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
- **5. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte ré*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Relator, em exercício

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª Relatoria

PROCESSO 0514769-79.2018.4.05.8202 VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da demanda (04/10/2018).
- 2. O INSS recorre, alegando a falta de interesse de agir do autor, em virtude da ausência de pedido de prorrogação do benefício, após a sua cessação, <u>em agosto de 2018.</u>
- 3. Com efeito, esta Turma tem entendido que, nos casos de restabelecimento, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com instrução concretizada, perícia judicial realizada, a ação será julgada, em homenagem aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, como celeridade e economia processual.
- 4. Desse modo, nos casos em que não restam comprovados os requisitos do benefício quando do requerimento administrativo e ausente novo pedido junto ao INSS baseado na nova causa de pedir, esta TR passa a entender que o termo inicial do benefício deve ser fixado judicialmente também na data da perícia judicial.
- 5. Em tais termos, o recurso do INSS merece parcial provimento.
- 6. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.
- 7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB do benefício de auxílio-doença objeto desta ação judicial na data da perícia judicial. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505041-54.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. LIMITAÇÃO LABORAL MODERADA E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, desde 11/08/2016 DER do auxílio-doença de n.º 615.421.316-0 (A09, fl. 13).
- 2. O ente público recorre, sustentando que, no caso, não foi observada a existência de incapacidade laboral, mas mera limitação. Alternativamente, pleiteia que seja concedido o benefício de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez, e que as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1°-F da Lei n.° 9.494/97.
- 3. O(A) demandante, nascido em 12/1967, com presumido baixo grau de instrução, como se verifica na grafia de sua assinatura nos documentos dos autos (procuração, CTPS, RG, título eleitoral), reside na área rural de Mamanguape/PB e declarou, ao perito judicial, ter laborado como agricultor (A04; A09, fls. 03 a 05; A13). O CNIS do autor, além de vínculos como trabalhador rural, indica que ele já exerceu atividades na construção civil (A15).
- 4. O laudo pericial (A13) atesta que o autor é portador de "Vitiligo" (CID-10 L80) do tipo bilateral, apresentando limitação moderada e permanente para a sua atividade laboral habitual (agricultor). Segundo o especialista, a limitação observada é decorrente da exposição solar, a qual, sem a fotoproteção física (roupas e chapéu para cobrir a superfície da pele) e química (bloqueadores solar), pode causar queimaduras nas áreas despigmentadas da pele do promovente, bem como deixá-lo suscetível ao surgimento de neoplasias cutâneas.
- 5. Muito embora o perito não tenha atestado a existência de incapacidade laboral, o julgador não está adstrito apenas ao laudo pericial para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do(a) segurado(a) para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
- 6. **Na hipótese dos autos**, a natureza crônica da enfermidade e o grau da limitação observado, em relação às atividades já exercidas pelo autor, são elementos suficientes para afastar a limitação laboral sugerida pelo perito judicial, concluindo-se que esta, na verdade, corresponde a uma verdadeira incapacidade.
- 7. Nos termos da Súmula n.º 47 da TNU, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
- 8. No caso concreto, pode-se concluir que o autor não tem condições reais de exercer atividade laborativa para garantir a sua própria subsistência, haja vista a sua idade relativamente avançada (51 anos), o baixo grau de instrução, o caráter permanente da incapacidade reconhecida

judicialmente, o contexto socioeconômico em que vive e a existência de limitações físicas significativas, notadamente considerando o seu histórico profissional.

- 9. Ante o exposto, as condições pessoais da parte autora permitem seja reconhecida a existência de uma verdadeira incapacidade total e permanente, mostrando-se inviável a sua reabilitação e devendo, portanto, ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- 10. No que tange à pretensão de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Registre-se que não há que se falar em sobrestamento dos autos enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido no RE n.º 870.947: a uma, porque o relator (Ministro Luiz Fux) não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, quando do deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais (decisão proferida em 24/09/2018); a duas, porque esta Turma passou a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária, antes mesmo do julgamento do RE n.º 870.947.
- 11. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, não merece provimento.
- 12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)
- 13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5°, da Lei n.º 9.099/95.
- 14. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507465-98.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS EM DATA POSTERIOR AOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. COMPROVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- 1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/07/2018 (data do requerimento administrativo de n.º 185.172.568-4) ou, alternativamente, a partir do momento em que implementou o tempo de contribuição necessário (reafirmação da DER).
- 2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, mesmo considerando todo o tempo contributivo do autor até a competência de 10/2018 –, não resta cumprido o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pleiteado.
- 3. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, em 15/07/2019, ele efetuou o recolhimento, ao RGPS, da contribuição referente à competência 11/2018, passando a implementar, assim, o tempo de 35 anos. Quanto à data de início do benefício em questão, pleiteia que seja fixada em 11/2018, quando a soma das contribuições se mostra suficiente para o deferimento de sua pretensão ou, alternativamente, em 02/2019, data do segundo pedido administrativo por ele formulado (A10).
- 4. No caso concreto, observa-se que à época dos requerimentos administrativos, em 07/2018 a 02/2019, o requerente, de fato, não demonstrou, ao ente público, o cumprimento de um dos requisitos para o deferimento de seu pleito qual seja, o tempo mínimo de contribuição.
- 5. Na verdade, o recolhimento da contribuição referente à competência 11/2018 apenas foi comprovado, nos autos, após a prolação 6. Entretanto, levando-se em consideração os objetivos funcionais do processo, sua instrumentalidade, bem como os princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende devida a concessão do benefício pretendido, com data de início (DIB) nesta sessão de julgamento.
- 7. Destaque-se, por oportuno, que a contribuição recolhida com atraso, na hipótese, deve ser considerada, para efeito de carência, pois é posterior à primeira paga sem atraso e tal atraso não importou em perda da condição de segurado, nos termos da tese firmada pela TNU, no julgamento do PEDILEF 00692437720074036301.

da sentença (A33), em sede recursal.

- 8. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.
- 9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sessão de julgamento. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508499-45.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO RGPS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRABALHISTA DE UMA DAS FUNÇÕES PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 182.012.407-7, desde a DER (15/01/2018).
- 2. Na hipótese, observa-se que a demandante laborou para o Município de João Pessoa/PB desde 01/04/1985, tendo se aposentado pelo RPPS (IPM/JP) em 28/04/2017 (A16, fls. 06 e 13). Inicialmente, de 04/1985 a 09/1990, os recolhimentos referentes a este vínculo foram efetuados no RGPS e, a partir de 10/1990, para o RPPS, quando da transformação do emprego público da autora em cargo público e a criação do regime jurídico único dos servidores do Município de João Pessoa/PB, conforme legislação municipal (Lei Complementar n.º 01/90 e Lei n.º 6.505/90).
- 3. Além de seu labor para o Município de João Pessoa/PB, <u>de 01/04/1985 até a 27/04/2017</u> (dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria concedida no RPPS), a requerente manteve, simultaneamente, diversos vínculos, com empresas privadas, efetuando recolhimentos para o RGPS (A16, fl. 06).
- 4. Ao pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, a autora não teve reconhecidos os intervalos <u>de 11/04/1988 a 06/10/1989</u> e <u>de 27/11/1989 a 30/09/1990</u>, referentes a seu labor junto a empresas privadas, como tempo de contribuição para o RGPS (A16, fl. 08).
- 5. Na presente demanda, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, declarando, como tempo de contribuição para o RGPS, os intervalos <u>de 11/04/1988 a 06/10/1989</u> e <u>de 27/11/1989 a 30/09/1990</u>, com a condenação do INSS a implantar, em favor do(a) demandante, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário**, desde a DER (15/01/2018).

- 6. O INSS recorre, argumentando que os períodos <u>de 11/04/1988 a 06/10/1989</u> e <u>de 27/11/1989</u> <u>a 30/09/1990</u> já foram utilizados na concessão da aposentadoria da demandante perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (tempo celetista incorporado ao RPPS), razão pela qual não poderão ser computados para fins de aposentadoria do RGPS.
- 7. Quanto à contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei 8.213/91, assim estabelece:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

- II é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- 8. No caso concreto, houve, de fato, recolhimentos ao RGPS no intervalo <u>de 01/04/1985 a 30/09/1990</u>, durante vínculo que a autora manteve com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Entretanto, este período celetista foi incorporado pelo RPPS (IPM/JP), quando da transformação do emprego público da requerente em cargo público (item 2).
- 9. Ante o exposto, não há óbice quanto à utilização, para fins de concessão de benefício no RGPS, dos períodos <u>de 11/04/1988 a 06/10/1989</u> e <u>de 27/11/1989 a 30/09/1990</u>, com recolhimentos previdenciários decorrentes de vínculos que a autora manteve com empresas privadas, mesmo que concomitante ao tempo celetista laborado perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, haja vista que este, conforme os regramentos municipais Lei Complementar n.º 01/90 e Lei n.º 6.505/90, foi incorporado ao RPPS, passando a ser considerado como tempo estatutário desde o início.
- 10. Sobre o tema, a TNU já firmou entendimento (PEDILEF 5002719-04.2013.4.04.7003):

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO RGPS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRABALHISTA DE UMA DAS FUNÇÕES PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS ATIVIDADES NO RGPS E NO RPPS.

- 11. Em tais termos, mostra-se possível o cômputo, como tempo de contribuição do autor no RGPS, dos períodos de 11/04/1988 a 06/10/1989 e de 27/11/1989 a 30/09/1990.
- 12. Sendo assim, o recurso interposto pelo INSS, pois, não merece provimento.
- 13. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

- 14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
- **15. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5°, da Lei n.º 9.099/95.
- 16. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4°, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator